



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 35/2019-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2019.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro

**ASSUNTO: Recurso contra Decisão do SGE - Taxa de Fiscalização
FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VIA PARQUE SHOPPING - FII
Processo CVM nº RJ-2015-5571**

Trata-se de Recurso interposto em 05.02.2018 pela RIO BRAVO INVESTIMENTO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., na qualidade de Administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VIA PARQUE SHOPPING - FII** contra Decisão SGE nº 99 de 21.12.2017, nos autos do Processo CVM nº RJ-2015-5571 (fls. 13), a qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento nº 1010/317 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4º trimestre de 2011 e 3º trimestre de 2012.

Em 1ª Instância, a Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário relativo ao 4º trimestre de 2011, em razão do recolhimento, tempestivo e suficiente, realizado em 10.10.2011, no valor de R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), relativo à Taxa de Fiscalização referente ao 4º trimestre de 2011.

Na Decisão em 1ª Instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que o recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa ao 4º trimestre de 2011, não foi localizado nos controles da Gerência de Arrecadação (GAC).

Em grau recursal, o Recorrente reitera as alegações já apresentadas por ocasião da Impugnação e alega que *“tal pagamento não é passível de identificação pela Gerência de Arrecadação pois houve um erro de digitação na sequência numérica do boleto (Anexo II)”*. Ressalta, também, que apesar da falha na digitação, a transferência de valor se concretizou, posto que o montante transferido não foi

estornado para a conta do fundo, bem como não ficou retido na instituição financeira, conforme demonstrado na razão contábil do Fundo (Anexo III).

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 05.02.2018 (fls. 21/31) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância (05.01.2018, cf. a fls. 20), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do artigo 2º da Lei 7.940 de 1989, o qual já se manifesta no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro.

A respeito da alegação apresentada, a Gerência de Arrecadação (GAC) constatou, em pesquisa realizada junto ao Sistema de Taxa, que o comprovante de pagamento apresentado por ocasião do Recurso, Anexo I (fl.25), referente à **GRU 952995**, é relativo ao CNPJ 13.500.306/0001-59, que pertence ao FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO MERCANTIL DO BRASIL - FII que, por sua vez, também é administrado pela RIO BRAVO INVESTIMENTO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA (fl.36).

Por outro lado, nos controles da GAC verificou-se que, para recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa ao 4º trimestre de 2011, relativa ao CNPJ 00.332.266/0001-31, que pertence ao FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VIA PARQUE SHOPPING - FII, foram geradas as GRUs 952986 e 1586326 (fl.35). Todavia, não consta pagamento nas mencionadas guias de recolhimento de União.

Assim sendo, em vista da ausência de recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa ao 4º trimestre de 2011, pelo CNPJ 00.332.266/0001-31 - FUNDO DE

INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VIA PARQUE SHOPPING FII, objeto do presente Recurso, o crédito tributário não foi extinto nos termos do artigo 156, I, do CTN, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação ora apresentada.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do Recurso apresentado pelo FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO VIA PARQUE SHOPPING - FII.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 20/12/2019, às 08:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 20/12/2019, às 10:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0903647** e o código CRC **8DCF86EF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0903647** and the "Código CRC" **8DCF86EF**.*